SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098979 - SP (2026/0197940-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IVONIS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR DE MULHER MÃE DE CRIANÇA. ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DA PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão proferida em *habeas corpus* que manteve a revogação da prisão domiciliar e o restabelecimento da prisão preventiva da agravante, mãe de criança menor de 12 anos.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias reconheceram indícios de continuidade da atuação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas durante o período de prisão domiciliar, com risco concreto à ordem pública, além de ausência de demonstração de imprescindibilidade da presença materna, estando a menor sob cuidados da avó.

3. *Pretensão recursal*. Restabelecimento da prisão domiciliar com fundamento no art. 318-A do CPP, alegada presunção legal de substituição da preventiva, inexistência de fatos novos (CPP, art. 312, § 2º) e possibilidade de cumulação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de indícios de continuidade delitiva e risco à ordem pública, configura-se situação excepcionalíssima apta a afastar a substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do CPP, à luz do entendimento firmado no HC coletivo 143.641/SP.

Documento eletrônico VDA60317932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 669a908c-c97d-4026-ab17-d21b3fe3f1c3

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve superveniência de razões concretas que autorizam o restabelecimento da prisão preventiva (CPP, art. 316), afastando a alegação de ausência de fatos novos exigidos pelo art. 312, § 2º, do CPP, e se as medidas do art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas no caso concreto.

III. Razões de decidir

6. A prisão domiciliar tem natureza excepcional (CPP, art. 318) e exige demonstração de necessidade e adequação; no caso, não se evidenciou a suficiência da medida para resguardar a ordem pública.

7. Os indícios de continuidade da liderança em organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas durante a fruição da prisão domiciliar revelam a insuficiência da medida e o risco concreto à ordem pública, caracterizando situação excepcionalíssima apta a afastar a substituição prevista no art. 318-A do CPP, conforme orientação do HC coletivo 143.641/SP.

8. A superveniência de razões que justificam a custódia autoriza nova decretação ou restabelecimento da prisão preventiva (CPP, art. 316), não havendo ilegalidade na decisão que, com base em elementos atuais e concretos, revoga a domiciliar.

9. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do cenário de reiteração delitiva e de coordenação de atividades criminosas, devendo prevalecer a prisão preventiva.

10. Na via estreita do *habeas corpus*, não se verifica ilegalidade patente na manutenção da custódia cautelar diante da fundamentação concreta das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do CPP pode ser afastada em situação excepcionalíssima, devidamente fundamentada, quando presentes indícios de continuidade delitiva e risco concreto à ordem pública.

2. A superveniência de razões concretas autoriza o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP.

3. A prisão domiciliar exige demonstração de necessidade e adequação, não sendo cabível quando insuficiente para interromper atividade criminosa e quando expõe a criança a ambiente de risco.

4. Medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não se mostram adequadas quando não neutralizam o risco à ordem pública evidenciado por elementos concretos. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 312, § 2º; 316; 318; 318-A; 318-B; 319; ECA, art. 2º

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60317932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 669a908c-c97d-4026-ab17-d21b3fe3f1c3

STF, HC 143.641/SP, Segunda Turma; STJ, HC 524.942/RN, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 01.10.2019, DJe 04.10.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 669a908c-c97d-4026-ab17-d21b3fe3f1c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098979 - SP (2026/0197940-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IVONIS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR DE MULHER MÃE DE CRIANÇA. ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DA PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão proferida em *habeas corpus* que manteve a revogação da prisão domiciliar e o restabelecimento da prisão preventiva da agravante, mãe de criança menor de 12 anos.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias reconheceram indícios de continuidade da atuação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas durante o período de prisão domiciliar, com risco concreto à ordem pública, além de ausência de demonstração de imprescindibilidade da presença materna, estando a menor sob cuidados da avó.

3. *Pretensão recursal*. Restabelecimento da prisão domiciliar com fundamento no art. 318-A do CPP, alegada presunção legal de substituição da preventiva, inexistência de fatos novos (CPP, art. 312, § 2º) e possibilidade de cumulação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de indícios de continuidade delitiva e risco à ordem pública, configura-se situação excepcionalíssima apta a afastar a substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do CPP, à luz do entendimento firmado no HC coletivo 143.641/SP.

Documento eletrônico VDA60068780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 9d321301-fcec-440d-aac0-10beb9ddf4cc

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve superveniência de razões concretas que autorizam o restabelecimento da prisão preventiva (CPP, art. 316), afastando a alegação de ausência de fatos novos exigidos pelo art. 312, § 2º, do CPP, e se as medidas do art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas no caso concreto.

III. Razões de decidir

6. A prisão domiciliar tem natureza excepcional (CPP, art. 318) e exige demonstração de necessidade e adequação; no caso, não se evidenciou a suficiência da medida para resguardar a ordem pública.

7. Os indícios de continuidade da liderança em organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas durante a fruição da prisão domiciliar revelam a insuficiência da medida e o risco concreto à ordem pública, caracterizando situação excepcionalíssima apta a afastar a substituição prevista no art. 318-A do CPP, conforme orientação do HC coletivo 143.641/SP.

8. A superveniência de razões que justificam a custódia autoriza nova decretação ou restabelecimento da prisão preventiva (CPP, art. 316), não havendo ilegalidade na decisão que, com base em elementos atuais e concretos, revoga a domiciliar.

9. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do cenário de reiteração delitiva e de coordenação de atividades criminosas, devendo prevalecer a prisão preventiva.

10. Na via estreita do *habeas corpus*, não se verifica ilegalidade patente na manutenção da custódia cautelar diante da fundamentação concreta das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no art. 318-A do CPP pode ser afastada em situação excepcionalíssima, devidamente fundamentada, quando presentes indícios de continuidade delitiva e risco concreto à ordem pública.

2. A superveniência de razões concretas autoriza o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP.

3. A prisão domiciliar exige demonstração de necessidade e adequação, não sendo cabível quando insuficiente para interromper atividade criminosa e quando expõe a criança a ambiente de risco.

4. Medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não se mostram adequadas quando não neutralizam o risco à ordem pública evidenciado por elementos concretos. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 312, § 2º; 316; 318; 318-A; 318-B; 319; ECA, art. 2º

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60068780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 9d321301-fcec-440d-aac0-10beb9ddf4cc

STF, HC 143.641/SP, Segunda Turma; STJ, HC 524.942/RN, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 01.10.2019, DJe 04.10.2019

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por IVONIS RODRIGUES DOS SANTOS, contra decisão de fls. 136/141, por meio da qual não conheci do *habeas corpus.*

No presente recurso, reitera a ausência de fatos novos exigidos pelo art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP.

Argumenta que, à luz do art. 318-A do CPP, há presunção legal de substituição da preventiva por domiciliar para mulheres mães de crianças menores de 12 anos, quando não se trata de crime com violência ou grave ameaça ou contra descendentes,

Sustenta, ainda, a possibilidade de cumular medidas do art. 319 do CPP.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja restabelecida a prisão domiciliar da agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que o Juízo de origem, ao revogar a prisão domiciliar da paciente, consignou que (grifos nossos):

> ***"Conforme relatórios investigativos e dados extraídos de aparelhos celulares mediante autorização judicial nos procedimentos supracitados, há indícios de que a acusada continua a exercer papel de liderança em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, mantendo comunicação com integrantes do grupo e coordenando atividades relacionadas à distribuição de entorpecentes. Tais elementos apontam para a continuidade da atuação criminosa mesmo após a concessão da prisão domiciliar, evidenciando a insuficiência da medida para conter a atividade delitiva.***
>
> ***A prisão domiciliar prevista no art. 318 do Código de Processo Penal possui natureza excepcional e exige a demonstração concreta de sua necessidade. No caso, além de inexistirem elementos que evidenciem a imprescindibilidade da presença materna para os cuidados da criança, há indicativos de que a menor permanece majoritariamente sob os cuidados da avó materna. Soma-se a isso o fato de que o ambiente domiciliar estaria sendo utilizado como base para a continuidade das atividades ilícitas, com manutenção de contatos e coordenação de ações relacionadas ao tráfico, circunstância que, além de revelar a ineficácia da medida cautelar, expõe a própria criança a ambiente de risco, incompatível com a finalidade protetiva que fundamenta a concessão da prisão domiciliar.***

Documento eletrônico VDA60068780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 9d321301-fcec-440d-aac0-10beb9ddf4cc

> *Nesse contexto, os novos elementos trazidos aos autos evidenciam risco concreto à ordem pública e indicam que a manutenção da investigada em prisão domiciliar não se mostra suficiente para interromper a suposta atuação criminosa. Nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, admite-se a nova decretação da prisão preventiva quando sobrevierem razões que a justifiquem, hipótese verificada no presente caso.*
>
> *Quanto ao pedido de compartilhamento de provas, tratando-se de elementos obtidos mediante autorização judicial em procedimentos cautelares correlatos e relacionados aos fatos investigados, não há óbice ao seu compartilhamento com os autos principais, observando-se eventual sigilo das peças."* (fls. 15/16)

O Tribunal estadual manteve a decisão nos seguintes termos (grifos nossos):

> *"A revogação da prisão domiciliar e o consequente restabelecimento da segregação cautelar encontram-se devidamente justificados nas peculiaridades do caso concreto, de modo que a r. decisão objurgada encontrar-se bem fundamentada.*
>
> ***Nesse sentido, a referida decisão baseou-se em relatórios investigativos e dados extraídos de aparelhos celulares que indicam que a paciente, mesmo em prisão domiciliar, continuou a exercer papel de liderança em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas.***
>
> ***Vale ressaltar que a proteção à maternidade e à infância, não pode ser utilizada como salvo-conduto para a continuidade de práticas ilícitas.***
>
> ***Dessa maneira, além de desvirtuar a finalidade da prisão domiciliar, expõe as crianças a um ambiente de risco acentuado, tornando a permanência da mãe no local incompatível com o princípio da proteção integral dos menores.***
>
> *Ainda há de se ter em vista que durante as investigações já foi apreendido, conforme a denúncia, 2 porções de maconha (889,05g), 89 porções de crack (980,87g), 506 porções de cocaína (981,34g), 1 (um) frasco contendo porções diversas de maconha (308,3g) e mais 1 porção de maconha (4,54g).*
>
> *Como é cediço, em sede de habeas corpus, via estreita e cognição sumária, a ilegalidade deve ser patente, inequívoca para demonstrar o constrangimento impelido a paciente, o que não se evidencia no caso em exame."* (fls. 11/12)

É certo que o STF, no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143641/SP, concedeu a ordem às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Todavia, a ordem emanada previu três situações de exceção à sua abrangência, descritas no voto condutor do acórdão, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes, ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente

Documento eletrônico VDA60068780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 9d321301-fcec-440d-aac0-10beb9ddf4cc

fundamentadas. Posteriormente, sobreveio a publicação da Lei n. 13.769/2018, que acrescentou o art. 318-A ao Código de Processo Penal – CPP, com a seguinte redação:

> *"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).*
> *I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
> *II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente."*

Verifica-se que a inovação da lei processual positivou o entendimento anteriormente firmado pelo STF, e, não obstante tenha elencado apenas duas exceções à concessão da prisão domiciliar, é certo que seu cabimento deve ser analisado caso a caso, devendo prevalecer o que restou decidido pela Suprema Corte nas questões não abrangidas pela nova legislação.

Assim, a ausência de previsão expressa de outras situações que obstem a concessão da prisão domiciliar não impede a atuação do julgador no sentido de negar a benesse quando constatada situação excepcionalíssima que revele a inadequação da medida.

No caso dos autos, tem-se a excepcionalidade prevista pelos Tribunais Superiores, apta a revelar a inadequação do deferimento de nova prisão domiciliar à agravante, especialmente considerando os indícios de que a acusada ainda continuou exercendo a liderança da associação criminosa dedicada à prática do tráfico de drogas, mantendo contato com membros do grupo e dirigindo ações vinculadas à distribuição de entorpecentes, mesmo com a concessão da benesse.

Assinala-se que, assim como concluído pelas instâncias ordinárias, houve uma quebra de confiança por parte da paciente ao continuar a atividade ilícita durante a fruição da prisão domiciliar, não podendo a maternidade servir de alicerce para a criminalidade, de modo que se reputa a medida insuficiente e inadequada na presente oportunidade.

Confira-se:

> *HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.*
> *1. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e*

Documento eletrônico VDA60068780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 9d321301-fcec-440d-aac0-10beb9ddf4cc

deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).

2. Excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal acima citado - prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente -, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

3. Todavia, a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres nas condições nele previstas um bill de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal.

4. Foi indicada motivação suficiente para negar à acusada o restabelecimento da prisão domiciliar anteriormente concedida, visto que o Juízo singular ressaltou ser ela uma das integrantes de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, a quem competia auxiliar na fuga de outros membros e planejar um atentado contra a vida de participantes de facção rival que estavam recolhidos a estabelecimento prisional.

5. Tais circunstâncias demonstram a caracterização de situação não prevista na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.

6. Ordem denegada.

(HC n. 524.942/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 4/10/2019.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60068780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 9d321301-fcec-440d-aac0-10beb9ddf4cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.979 / SP

Número Registro: 2026/0197940-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001469120268260539 15009303920248260539 15048417820258260539 15106375020258260392 20646675320268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA NESPOLO
ADVOGADA	: GABRIELA NESPOLO - SP472203
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVONIS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DIAS
CORRÉU	: JANAINA TOBIAS REZENDE
CORRÉU	: MARIO FURLANETTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVONIS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: 3d845b1c-1a37-4412-aa9f-b55308f2b0b9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: 3d845b1c-1a37-4412-aa9f-b55308f2b0b9